



PROCESSO Nº : 21.748-4/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
RECORRENTE : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2806/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 80/2017 – TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior em face do Acórdão nº 80/2017-TP, que julgou procedente representação de natureza interna referente a irregularidades na fase interna do Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente, em parte, tendo em vista que acolheu a sugestão do Conselheiro José Carlos Novelli a fim de incluir nova recomendação ao atual gestor, além daquela que já constava no seu voto, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.160/2016 do Ministério





Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na fase interna da licitação referente ao Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012, originado do citado certame, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de obra para construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, neste ato representado pelo procurador Sr. Fernando Biral de Freitas – OAB/MT nº 12.678-A, sendo os Srs. Marcelo de Oliveira – secretário municipal de Obras Públicas, Juliana Martins Rocha - ex-secretária municipal de Planejamento e Finanças, Valdir Pereira Silva - ex-pregoeiro oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior - ex-diretor de Compras e Licitações, Bruno Costa Rampini - ex-procurador de Contratos e Patrimônio da Procuradoria-Geral do Município, Gilsimar Jeferson de Almeida - ex-diretor de Construção Civil, Domingos Sávio - ex-secretário municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior - ex-fiscal de obra, esse último representado pelos procuradores Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto – OAB/MT nº 9.270 e Rodrigo Sampaio de Siqueira – OAB/MT nº 9.259, e a empresa contratada Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, neste ato representada pelo procurador Alfeo Pinto da Silva, sendo o Sr. Christopher Silva Campos – proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF nº 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ nº 10.388.433/0001-10) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a **importância** de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como JB 02, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor a ser ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito acima; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que: **1)** em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações, conforme fundamentos do voto do Relator referentes ao item 1.1.1.1; e, **2)** cumpra as normas técnicas da ABNT enquanto a entidade não possuir legislação específica, para os serviços técnicos de engenharia. As multas e a restituição deverão ser





recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (negritos no original)

3. Irresignado, o responsável Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior, ex-fiscal da obra, interpôs Recurso Ordinário (Documento Digital nº 151119/2017), requerendo, em síntese, a anulação do Acórdão nº 80/2017- TP, com o objetivo de afastar a determinação de restituição ao erário, sob a alegação de ausência de pagamento de serviços não executados ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas.

4. Remetido o processo ao Conselheiro Relator, esse proferiu juízo de admissibilidade positivo (Documento Digital nº 158727/2017), admitindo o recurso ordinário.

5. Além disso, considerando que a responsabilização pela restituição ao erário foi aplicada ao recorrente em solidariedade com a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, o relator determinou a intimação da empresa para apresentar contrarrazões, a qual, devidamente citada (Documento Digital nº 200303/2017, não se manifestou.

6. Em seguida os autos foram submetidos à equipe de auditoria, que proferiu Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 132476/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente





9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 80/2017-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicada sanção.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o **Acórdão nº 80/2017-TP** julgou procedente representação de natureza interna, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa ao recorrente. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 80/2017-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **23/03/2017**, edição nº 1079, sendo considerada data da publicação **24/03/2017**.





14. **A petição do recurso foi protocolada na data de 10/04/2017, conforme o Termo de Aceite nº 150969/2017. Assim, verifica-se sua tempestividade.**

15. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documentos Digitais de nº 151119/2017, o requisito foi cumprido.

16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

18. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

19. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo.

20. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**





2.2. Do Mérito

21. O recorrente pretende a anulação do Acórdão nº 80/2017-TP com o objetivo de afastar a determinação de restituição ao erário, bem assim a realização de perícia técnica na obra, por profissional habilitado, com o fim de verificar se houve ou não a duplicidade de pagamento e pagamento a maior.

22. Referido acórdão julgou procedente a representação de natureza interna proposta em decorrência de irregularidades na fase interna do Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa ao recorrente.

23. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do recurso.

2.2.1. Da medição a maior do que o efetivamente executado

24. O recorrente afirmou que procedeu a medição *in loco*, constatando que a obra foi executada de acordo com o projeto. Assim, salientou que não houve pagamento de serviços não executados ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas.

25. Mencionou que o relator se baseou nos valores e tabelas fornecidos pela empresa, deixando de determinar a produção de prova pericial própria. Esclareceu que a tabela considerou como não realizada a estrutura armada, a qual se encontra instalada no local e que, em decorrência disso, foi determinado o ressarcimento de parte dos valores da estrutura metálica, relativos a pilares metálicos e/ou concreto, conforme tabela de fls. 05, Documento Digital nº 151119/2017.

26. Diante disso, ressaltou que o acórdão deve ser reformado para afastar o ressarcimento dos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5, os quais foram executados.





27. Acrescentou que o cálculo constante da tabela, citado pela relator, foi realizado pela Secex e não pela empresa executora, bem assim que a Secex mencionou a inexistência de prova do superfaturamento, destacando que não consta dos autos a qualificação técnica do executor do cálculo dos valores e execuções da obra, mas sim presunção de prejuízo e de execução a menor do que fora medido.

28. Aduziu que a nota fiscal e o termo de fiel depositário do fornecimento do material no montante da nota, 63 toneladas de ferragens, entregues, atestadas e depositadas foram ignorados, tendo sido considerados na tabela do relatório e do voto a existência de 49 toneladas. Fato que, no seu entender, demonstra a necessidade de realização de perícia por profissional habilitado.

29. Em sua análise, a Secex pontuou que parte dos argumentos versam sobre a prova unilateral fornecida pela própria empresa, ausência de prova pericial, uma vez necessária, e ausência de confissão do fiscal quanto aos fatos narrados.

30. Com relação a produção de prova pericial, citando entendimento do TCU, esclareceu que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável, portanto, caberia a parte produzir a prova necessárias a sua defesa.

31. Quando à prova fornecida pela empresa, informou que a produção de provas (evidências) teve por base tanto documentos informados pela prefeitura, quanto documentos juntados aos autos pela empresa executora da obra, não restando dúvidas acerca de sua validade material.

32. No tocante à ausência de confissão por parte do recorrente, consignou que a substituição dos pilares, fato principal de origem do dano ao erário, é fato inconteste, inclusive declarado pelo recorrente em sua defesa ao





relatório técnico preliminar, conforme consta no relatório técnico do recurso (Documento Digital nº 132476/2019, fls. 09):

Contudo, a empresa ROVIGO, diante da ausência de detalhamento dos pilares, encaminhou para a Secretaria de Obras, a proposição do engenheiro calculista Sr. Tiago Ferreira Albracht, para que se fizessem pilares de concreto armado, visando a **SEGURANÇA E ESTABILIDADE** das 64 (sessenta e quatro) oneladas de ferro, aos quais os 08 (oito) pilares seriam submetidos, evitando, assim, toda e qualquer possibilidade de risco de desabamento, e não comprometendo a segurança dos frequentadores daquele espaço.

33. Diante disso, a Secex entendeu que não há como se alegar ausência de confissão a um fato que o próprio fiscal confirmou, esclarecendo que este poderia ter apresentado, tanto na defesa quanto no recurso, cálculo em oposição ao apresentado pela equipe técnica, mesmo porque mediu os pilares como se tivessem sido executados em aço, quando, na verdade, foram construídos em concreto armado, o que também afasta a alegação.

34. A Secex refutou a alegação do recorrente de não ocorrência de pagamento a maior, uma vez que, conforme se verifica no Documento Digital nº 27405/2016, o que fora medido e pago teria sido o previsto no projeto e não o efetivamente empregado no campo.

35. Assim sendo, esclareceu que a alteração dos 8 pilares metálicos pelos de concreto armado foi desconsiderada, tendo sido creditado pilar metálico e executado de concreto, ocasionando o pagamento a maior. Além disso, destacou que, conforme se verificam nas fotos tiradas na 8ª medição contidas no Sistema Geo-Obras, não restam dúvidas da execução em concreto armado.

36. Com relação ao afastamento do dever de ressarcimento dos valores dos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5, a Secex explicou como os valores foram obtidos, acrescentando que tal análise resulta da conferência entre os valores da planilha e do projeto, conforme se verifica abaixo:





Ademais disso, os valores apontados de devolução dos itens 4.1 e 4.4 se deram com base tão somente nos quantitativos de aço previstos no projeto desconsiderando-se as perdas indevidamente apropriadas e já inclusas nos preços oficiais do Sinapi e o quantitativo de aço previsto para os pilares metálicos não utilizados.

A este valor, somou-se os custos efetivo dos pilares de concreto executados em substituição aos seus predecessores metálicos, cujos valores foram obtidos tão somente com as dimensões destes *in loco*, auxiliados por bibliografia técnica de estimativa de armadura de elementos estruturais para orçamentos e com os custos oficiais dos insumos (Sinapi/Sicro), sem demandas, portanto, que extrapolassem o conhecimento de um homem mediano.

Já os itens 4.3 e 4.5 possuem os mesmos quantitativos e descrições similares, o que toma inequívoca a duplicidade.

Tal análise não demanda mais do que meras conferências de valores entre projeto e planilha, não extrapolando as exigências de um homem médio.

Mas o que importa a análise de defesa é que fora dada oportunidade ao recorrente de refutar os cálculos apresentados pela equipe técnica o que não

Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 13.

se procedeu; não se vislumbraram, na redefesa colacionada aos autos no Doc. Control-P n. 47477/2016, contra cálculos aos apresentados pela Equipe Técnica no Doc. Control-P n. 27405/2016 (Relatório Técnico).

Da mesma forma, nesta peça recursal, o defendente não aponta os valores e cálculos que considera correto, ao contrário, prefere impugnar a competência da Equipe de Auditores de fazê-los.

Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 14.

37. A Secex rebateu a alegação de que teria citado a ausência de superfaturamento, esclarecendo que no relatório técnico preliminar os valores discrepantes não estavam detalhados, fato que foi corrigido no Relatório Técnico nº 27405/2016, fls. 07/20, conforme se verifica na tabela abaixo:





TABELA 006: ITENS MEDIDOS E PAGOS								
Itens medidos estruturais								
Item da Planilha orçamentária	Preço Unitário	Descrição	Quantidade medida e paga	Quantidade efetivamente executada	Diferença a maior na Quantidade a restituir da empresa para a Prefeitura	Preços unitários	Valor a Restituir	Observação
			[da última medição acumulada] [1]	[da tabela anterior] [2]	[3] = [1]-[2]	[4]	[5] = [3] x [4]	
4.1	3,07	Fornecimento de perfis e chapas para a produção de estrutura metálica	63.960,00	49.134,74	14.825,26	3,07	R\$ 45.513,55	Valor a restituir
4.4	6,83	Fornecimento dos materiais secundário, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medido 2.440m ² , compreendendo o fornecimento de pilares metálicos (...)	63.960,00	49.134,74	14.825,26	6,83	R\$ 101.256,53	Valor a restituir
4.5	10,1	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação do projeto arquitetônico	3.382,00	3.382,00	0,00	10,1	R\$ 0,00	-
4.3	3,75	Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica	3.382,00	0,00	3.382,00	3,75	R\$ 12.682,50	Item em duplicidade já incluso no Item 4.5: Valor a restituir
Inclusão extra-contratual	R\$ 3706,33	Pilares de concreto armado Fck = 30 Mpa	0,00	8,00	-8,00	3.706,33	- R\$ 29.650,64	Valor a compensar
Inclusão extra-contratual	R\$ 45,86 = (35,84x 1,2784)	Forma para concreto	0,00	117,75	-117,75	45,85	- R\$ 5.400,03	Valor a compensar
Total a Restituir							R\$ 124.401,91	Valor a restituir

Fica demonstrado o superfaturamento nas estruturas de R\$ 124.401,91, já considerado o pilar executado de concreto e suas formas.

Imagem extraída do Documento Digital nº 27405/2016, fl. 17.

38. Quanto à alegação de ausência de qualificação técnica do executor do cálculo dos valores e execuções da obra, a Secex consignou que a atribuição de verificar a regular aplicação dos recursos públicos decorre de função, que tem previsão constitucional, restando afastada a sua ilegitimidade para analisar a economicidade dos valores das obras.

39. No que se refere aos valores das notas fiscais de aquisição de aços, a Secex reafirmou, consoante se verifica no Relatório Técnico nº 27405/2016, que os valores apontados por ela como executados, qual seja, 49.134,75 Kg, são





compatíveis com os valores das notas fiscais endereçadas à empresa, 49.184,10 Kg, considerando improcedente a alegação.

40. O recorrente busca afastar o ressarcimento que lhe foi imputado sob a alegação de que a obra foi executada conforme constava no projeto. Ocorre que, não se discute nos autos a execução ou não da obra, mas sim a substituição dos pilares inicialmente previstos em aço por pilares de concreto armado.

41. Isso porque, se compararmos o que consta na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa Rodivo Sistemas Construtivos LTDA, Documento Digital nº 214762/2014, fls. 14/21, sobretudo o item 4.0, que trata da estrutura metálica, reproduzida abaixo, com o demonstrado pela Secex na tabela referente aos itens medidos e pagos, supracitada, nota-se que o valor medido e pago corresponde ao valor apresentado na planilha.

4.0 ESTRUTURA METÁLICA							
4.1	Fornecimento de perfis e chapas para a produção da estrutura metálica.	kg	63.960,00	R\$	3,07	R\$ 196.179,39	13.340
4.2	Fornecimento de perfis e chapas para a produção dos gradis metálicos	kg	8.040,00	R\$	3,45	R\$ 27.738,13	13.340
4.3	Fornecimento diversas ferragens para aplicação do estilo art-nouveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica.	kg	3.382,00	R\$	3,75	R\$ 12.688,06	13.340
4.4	Fornecimento dos materiais secundários, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medindo 2.440,29m², compreendendo o fornecimento de pilares metálicos, arcos afinados, terças parolas e demais componentes para ancoragem e estabilidade	kg	63.960,00	R\$	6,83	R\$ 436.912,78	1.06.110.000,5

Imagem extraída do Documento Digital nº 214762/2014, fl. 15.





SISTEMAS CONSTRUTIVOS							
4.5	Fornecimento e instalação de ferragens art-nouveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica para adequação estética ao projeto arquitetônico.	kg	3.382,00	R\$ 10,10	R\$ 34.170,44	1.05.110.000.5	
4.6	Fornecimento e instalação de calhas e tubos de descidas para águas pluviais	m	150,00	R\$ 80,83	R\$ 12.124,34		
4.7	Fornecimento da mão de obra e dos parafusos de fixação e costura das telhas termo acústicas	m²	2.440,28	R\$ 19,17	R\$ 46.785,80		
4.8	Fornecimento e instalação das placas de EPS para formação do conjunto de telhas termo acústicas	m²	3.036,00	R\$ 13,11	R\$ 39.802,14		
soma deste item					R\$ 806.381,09		

Imagem extraída do Documento Digital nº 214762/2014, fl. 16.

42. Diante disso, considerando o que consta na defesa apresentada pelo ora recorrente, no Documento Digital nº 47477/2016, também citado pela Secex na análise do recurso, embora tenha havido a substituição dos pilares de aço por pilares de concreto armado, tal fato foi ignorado por ocasião da medição, tendo em vista que o valor medido e pago corresponde ao inicialmente previsto, ou seja, pilares metálicos.

43. Importa consignar o que a Secex esclarece no relatório técnico de defesa nº 27405/2016, fls. 20, acerca da não caracterização do superfaturamento na parte elétrica, razão pela qual do valor total do superfaturamento das estruturas, R\$ 124.401,91 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e um reais e noventa e um centavos), deve ser descontado o valor de R\$ 1.423,5 (mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) referente a fiação elétrica executada, subsistindo o dano ao erário no valor de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

44. Ademais, quanto ao pedido de realização de perícia, cabe destacar jurisprudência¹ deste Tribunal de Contas que diz:

¹ Boletim de Jurisprudência, edição consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2018, fls. 96





17.16) Processual. Competência. Ônus da prova. Realização de perícia em obra pública. O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 70/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo nº 6.165-4/2016).

45. Assim, não merece prosperar a alegação recursal de que caberia ao relator determinar a realização de perícia na obra, pois, como bem apontado pela Secex, cabe ao responsável comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

2.2.2. Da Duplicidade de pagamento

46. Neste ponto, o recorrente esclareceu que a licitação foi realizado por itens, sendo esta de responsabilidade do pregoeiro, bem assim que os valores lançados como custos da obra foram aproximadamente R\$ 3,00 de material e R\$ 6,00 de mão de obra, perfazendo um total de R\$ 9,00.

47. Reafirmou a defesa apresentada, explicando que o item 4.3 se refere ao fornecimento das diversas ferragens para aplicação nas vigas e arcos de estrutura metálica, no total de 3.882,00 kg ao preço de R\$ 3,75/kg. Já o item 4.5 trata da fabricação e instalação dos materiais fornecidos no item 4.3, no total de 3.882,00 kg ao preço de R\$ 10,10/kg.

48. Mencionou que os itens foram divididos em materiais perfis e chapas, insumos, montagens, aplicação de estilo art-noveaux, cada item, cada cotação contratado de forma individual, cuja somatória atinge o resultado apresentado no projeto recebido pelo recorrente, razão pela qual o ressarcimento deve ser afastado, considerando que não houve duplicidade.

49. A Secex ponderou que o fato do pregoeiro ter conduzido o procedimento licitatório, não afasta a responsabilidade do recorrente. Isso porque, independente do que consta na planilha orçamentária, só se poderia medir e pagar o que de fato fora executado, considerando-se que o que fora





previsto no projeto não legitima o atesto, a liquidação ou medição além do executado.

50. A Secex refutou a alegação de que cada item foi contratado de maneira individual, esclarecendo que, em regra, os preços oficiais os quais balizam as obras públicas, como Sinapi/Sicro, tratam-se de composições completas que englobam os insumos de mão de obra, os materiais e os equipamentos.

51. Continuou afirmando que a separação de insumos e da mão de obra deveria estar expressamente descrita na planilha de medição, sem a qual não se pode inferir tratar-se de itens segregados. Acrescentou que se o recorrente busca discutir valores, caberia a ele demonstrar quais mão de obras foram empregadas em quais itens, discriminando a composição de cada preço adotado.

52. Quanto à alegação de que se tratam de perfis diferentes, a Secex ressaltou que tal fato confirma o achado, uma vez que se fossem diferentes o quantitativo não seria o mesmo, 3.3382 Kg, para os itens 4.3 e 4.5, conforme consta da planilha orçamentária, concluindo que a identidade nos quantitativos dos serviços com o espelhamento da descrição destes evidencia a duplicidade na medição e não o preço licitado.

53. Destacou que o item 4.5, fornecimento e instalação de ferragens de aço, engloba o item 4.3, fornecimento de ferragens aço, somando-se o fato dos quantitativos serem os mesmos e nos mesmos locais, conforme se verifica nas medições abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

OBRA: Centro de Comércio Popular de Cuiabá.
Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.
Local: Bairro do Porto
Contrato Nº 3054/2012
Outubro / 2012

Período: 26/09 à 15/10/2012

8ª MEDIÇÃO PARCIAL

Item	Especificação	CONTRATADO			Quantidade			Valores Medidos			%	
		Un.	Quant.	Unil.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior		Acumulada
4.4	Fornecimento dos materiais secundários, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura medindo 2.440,29m², compreendendo o fornecimento de pilares metálicos, arcos alinhados, lajes cantos e demais componentes para ancoragem e estabilidade.	kg	63.960,00	6,83	436.912,70	3.660,00	56.398,04	59.858,04	23.908,61	385.258,79	409.165,40	83,65
4.5	Fornecimento e instalação de ferragens em-noveaux nas vigas e arcs da estrutura metálica, para adequação estética ao projeto arquitetônico.	kg	3.382,00	10,10	34.170,44	380,00	2.705,00	3.085,00	3.639,28	27.336,35	31.175,75	91,24
4.6	Fornecimento e instalação de caixas e tubos de escoada para água pluvial.	m	150,00	80,83	12.124,34	50,00	45,00	95,00	4.041,45	3.837,30	7.878,75	63,33
4.7	Fornecimento de mão de obra e dos parafusos de fixação e costura das telhas termo acústicas.	m²	2.440,29	19,17	46.785,60	1.000,00			19.172,23	-	19.172,23	
4.8	Fornecimento e instalação das placas de EPS para formação do conjunto de telhas termo acústicas.	m²	3.036,00	10,11	36.602,14				0,00	-	0,00	
5.0	TELHAS DE COBERTURA				177.463,69				27.823,69	149.640,00	177.463,69	100,00
5.1	Fornecimento de telhas termo-acústicas onduladas de galvanume, sendo a face superior azul + eps 30mm + face inferior branca.	un	2.376,00	58,45	138.684,63	476,00	1.900,00	2.376,00	27.823,69	111.069,34	138.684,63	100,00

Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 29.

OBRA: Centro de Comércio Popular de Cuiabá.
Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.
Local: Bairro do Porto
Contrato Nº 3054/2012
Outubro / 2012

Período: 26/09 à 15/10/2012

8ª MEDIÇÃO PARCIAL

Item	Especificação	CONTRATADO			Quantidade			Valores Medidos				
		Un.	Quant.	Unil.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior	Ac.	
3.0	FUNDAÇÕES				41.943,79					0,00	41.943,79	100,00
3.1	perfuração estaca 'brausa' moldada in loco	m	224,00	67,29	15.071,88			224,00	224,00		15.071,88	100,00
3.2	concreto 20mpa	m³	18,01	411,24	7.406,47			18,01	18,01		7.406,47	100,00
3.3	fornecimento e aplicação de ferro CA 50 e CA 60	kg	630,00	8,73	5.502,09			630,00	630,00		5.502,09	100,00
3.4	BLOCO E CHUMBADORES											
3.5	escavação manual em terreno de 1ª Categoria até 2,00m	m³	8,96	31,23	279,80			8,96	8,96		279,80	100,00
3.6	concreto 25 mpa	m³	8,96	445,31	3.989,95			8,96	8,96		3.989,95	100,00
3.7	ferro CA 50 e CA 60	kg	551,00	8,73	7.432,10			551,00	551,00		7.432,10	100,00
3.8	forma para concreto	m²	30,72	75,61	2.261,41			30,72	30,72		2.261,41	100,00
4.0	ESTRUTURA METÁLICA				306.381,60				59.961,65		652.816,03	70,00
4.1	Fornecimento de perfil e chapas para a produção da estrutura metálica.	kg	63.960,00	3,07	196.179,39			63.960,00	63.960,00		196.179,39	100,00
4.2	Fornecimento de perfil e chapas para a produção das paredes metálicas.	kg	8.040,00	3,46	27.738,13			8.040,00	8.040,00		27.738,13	100,00
4.3	Fornecimento diversas ferragens para aplicação do estio em-noveaux nas vigas e arcs da estrutura metálica.	kg	3.382,00	3,75	12.668,08			3.382,00	3.382,00		12.668,08	100,00

Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 30.





54. Assim, considerou os argumentos trazidos insuficientes para afastar a imputação do débito.

55. Primeiramente, considerando as informações prestadas pela Secex quanto à necessidade de se discriminar na planilha de medição a separação dos insumos de mão de obra, materiais e equipamentos, quando não se utilizar como base as composições das tabelas referencias Sinapi/Sicro, nota-se que não houve tal detalhamento nas medições acima supracitadas.

56. Fato que contrapõe a argumentação de que cada item foi contratado de maneira individual, na medida em que os itens em questão se amoldam as disposições do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013, que trata da composição de custos unitários. Isso porque, não se verifica a separação dos insumos de mão de obra, materiais e equipamentos na especificação dos itens.

57. Igualmente não prospera a argumentação de que os itens 4.3 e 4.5 são distintos, haja vista, consoante apontado pela Secex, que o item 4.5, que trata do fornecimento e instalação de ferragens de aço, compreende o item 4.3, que se refere ao fornecimento de ferragens de aço.

58. Dessa forma, os argumentos trazidos são insuficientes para afastar a duplicidade dos itens 4.3 e 4.5, devidamente demonstrada pela Secex, que, por consequência, contribuiu para ocorrência do dano.

2.2.3. Das Medições e qualificação técnica do recorrente

59. O recorrente ressaltou que os cálculos da estrutura metálica foram feitos por engenheiro civil especialista nessa área, bem assim que por ser arquiteto tais cálculos fogem de sua área de conhecimento.

60. Informou que sua responsabilidade se restringiu a atestar a execução da estrutura metálica armada conforme o projeto, primeiramente, constatando o fornecimento do material no montante identificado no orçamento,





63 toneladas de ferragens depositadas com a empresa, e, posteriormente, verificando a evolução e conclusão da execução de 100% da obra.

61. Destacou que as estruturas metálicas em questão encontram-se implantadas na obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá, tendo sido executadas de acordo com o projeto licitado, com a quantificação e detalhamentos constantes do projeto estrutural, devidamente medido e pago, cujas responsabilidades técnicas podem ser verificadas nas seguintes ART's:

Nº ART / RRT	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NOME PROFISSIONAL
ART - 1370277	1- PROJETO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS	Engº Civil ROBERTO JOCLITO BASTOS
ART - 1366505	1- EXECUÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 2- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS EM EDIFICAÇÕES 3- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA ABAIXO DE 1.000 V	Engº Civil JULIA SINARA DRESCH

Imagem extraída do Documento Digital nº 151119/2017, fl. 10.

	4- EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	
RRT - WC783W	1- DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA - FISCALIZAÇÃO DA OBRA DO CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CUIABÁ, COM ÁREA DE 2.700M² DE CONSTRUÇÃO, NO BAIRRO DO PORTO.	Arquiteto INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR

Imagem extraída do Documento Digital nº 151119/2017, fl. 11.

62. Sustentou que os pareceres da equipe de auditoria, além de estabelecer imputação fora do contexto real, não apresentaram provas do fato imputado. Diante disso, requereu a anulação do Acórdão nº 80/2017 – TP, com o fim de afastar o ressarcimento ao erário, e a realização de perícia técnica na obra, a fim de se contatar se houve ou não a duplicidade de pagamento e pagamento a maior.





63. A Secex rebateu os argumentos defensivos no sentido de que somente seria responsável por atestar a execução, consignando que ao medir os itens que foram substituídos e ao não observar a duplicidade dos itens 4.3 e 4.5, o recorrente contribuiu diretamente para o fato danoso, ainda que a beneficiária indireta tenha sido a empresa, responsável maior pela devolução dos valores.

64. Com relação as ART's apresentadas, sustentou que somente confirmam as irregularidades constatadas, tendo em vista que reforçam a responsabilidade do recorrente na fiscalização obra.

65. Ademais, a Secex ressaltou que a imputação do débito atribuída ao recorrente restou demonstrada na duplicidade dos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária e na substituição dos 8 pilares metálicos por concreto, devidamente considerados no cálculo. Fato confessado pelo recorrente e evidenciado na 8ª medição, conforme figura abaixo:

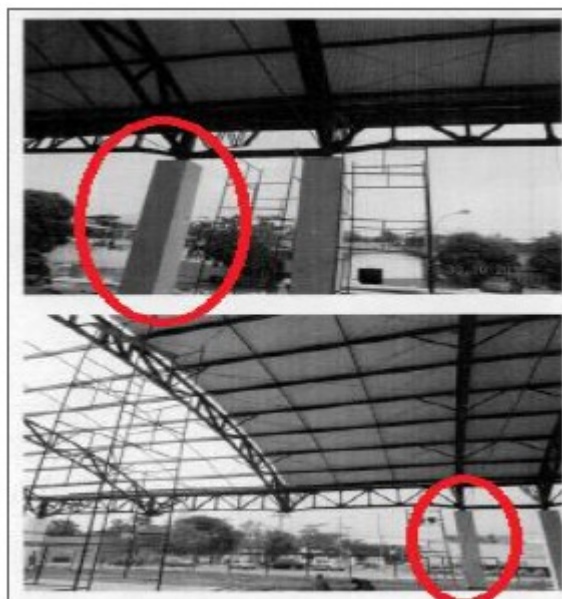


Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 34.





66. Diante disso, pontuou que mesmo sendo arquiteto, era de se esperar que conseguisse distinguir uma estrutura de concreto de uma estrutura de aço.

67. Por fim, considerando que o recorrente não demonstrou argumentos hábeis a reverter o débito imputado, bem assim que sua conduta foi decisiva para a ocorrência do fato danoso, a Secex sugeriu o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 80/2017-TP.

68. Nota-se que o recorrente busca eximir-se de sua responsabilidade alegando ausência de capacidade técnica para aferir os cálculos das estruturas metálicas. O fato é que, demonstrado o superfaturamento por quantidade, a responsabilidade recai sobre aquele que fiscalizou, mediu e atestou os serviços não executados ou executados a maior dando azo à irregularidade, ou seja, o fiscal do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa beneficiária.

69. Soma-se a isso, as ART's trazidas aos autos pelo próprio recorrente, nas quais se confirma sua responsabilidade na fiscalização da obra. Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Contas², tanto no que diz respeito a necessidade de designação de profissional com capacidade técnica suficiente, quanto a sua responsabilidade nos processos de pagamento dos serviços executados:

4.15) Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica.

A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo nº 20.976-7/2011).

² Boletim de Jurisprudência, edição consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2018, fls. 12, 14 e 16.





4.32) Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição. A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 255/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 6.687-7/2011)

4.22) Contrato. Fiscal de contratos. Responsabilidade do designante.

1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário.

2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777-2/2011).

70. Assim, não merece prosperar o argumento de que não houve dano ao erário, haja vista que **o superfaturamento** restou plenamente configurado, conforme demonstrado pela Secex, causando aos **cofres municipais de Cuiabá um gasto ilegítimo no importe de R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

71. Por todo o exposto, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 80/2017-TF.

3. CONCLUSÃO





72. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior**, ex-fiscal da obra, (Documento Digital nº 151119/2017), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume o Acórdão **80/2017-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de junho de 2019.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

